



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.725331/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** HERMES CARDOSO DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/10/2010, notificação de lançamento de fl.05, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2007, por meio da qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$29.158,86, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.06.

Cientificado do lançamento, em 27/10/2010, fl.15, o contribuinte apresentou, em 16/11/2010, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que é servidor público inativo e tem os valores relativos ao plano de saúde descontados diretamente de seu contracheque. Junta para comprovação os documentos de fls.09/11.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls.26/273, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, alterando o valor do imposto suplementar de R\$6.302,29 para R\$3.639,36.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.140 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.725331/2010-18

Dada ciência do Despacho Decisório, em 23/05/2013 (fls.31/32), o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes, ressalvada a hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida despesas médicas, no valor de R\$ 19.475,45.***

### *Do Mérito*

A autoridade revisora analisou os documentos apresentados com a impugnação e formulou a seguinte conclusão no Termo Circunstanciado (e-fls. 26/27), como segue:

Após pedido de esclarecimentos acerca do valor declarado como pago à Unimed, R\$ 26.858,86 (fl. 19), o contribuinte informa que esse valor foi extraído do seu Comprovante de Rendimentos Pagos e refere-se a dois planos de saúde (fl. 9). Um deles estipulado pela SUSEP; o outro, pela Associação dos Servidores da SUSEP (fl. 21). Anexa, ainda, um contracheque, visando a demonstrar o desconto dos dois planos (fl. 22). Por fim, apresenta uma Declaração da SUSEP, demonstrando o valor descontado e destinado ao pagamento da sua participação no plano de saúde Golden Cross, R\$ 7.383,41 (fls. 23 e 24). *O impugnante esclarece que o restante é relativo a participações de familiares, não relacionados como dependentes em sua DIRPF. Evidencia-se uma*

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.140 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.725331/2010-18

dedução indevida de R\$ 19.475,45 As demais deduções foram comprovadas mediante recibos e nota fiscal (fl. 10 e 11).

Restam dedutíveis despesas no total de R\$ 9.683,41, mantendo-se a glosa de 19.475,45.

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento (e-fls. 45/47), pelos seguintes motivos:

Desta forma, o litígio permanece na glosa das despesas com plano de saúde referentes a não dependentes.

Depreende-se do dispositivo transcrito que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual.

Contudo, é de se observar a orientação veiculada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Manual Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física, para o exercício 2008.

#### **PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO**

*355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?*

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

No presente caso, ficou evidenciado pela declaração de fl.23 e o demonstrativo de fl.24, que foi pago o valor de R\$14.766,82, referente ao plano de saúde Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., relativo a despesas do titular, o contribuinte, e com Giselda Gusman de Lima, não relacionada como dependente na declaração de ajuste apresentada, fls.35/40. Entretanto, não há como inferir se a beneficiária indicada no plano, satisfaz a condição de dependência prevista na legislação tributária.

Da mesma forma, quanto aos valores pagos ao outro plano de saúde, não ficou demonstrado individualmente os beneficiários do plano para que se pudesse verificar a relação de dependência e a opção utilizada para tributar os rendimentos, bem como os valores correspondentes.

Assim, a autoridade lançadora, já concedeu o valor referente ao pagamento da participação do contribuinte, no plano de saúde Golden Cross, no valor de R\$7.383,41, devendo ser mantida a glosa relativa aos demais beneficiários no valor de R\$19.475,45.

Com seu recurso voluntário o interessado faz as seguintes considerações (e-fls. 57), in verbis:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.140 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.725331/2010-18

**2) Os valores lançados como despesas médicas e considerados como dedução indevida, na verdade foram despesas efetivamente desembolsadas pelo contribuinte, razão pela qual não foram declaradas pelo cônjuge, pois entendia o recorrente que a dedução deveria ocorrer na declaração de quem efetivamente desembolsou os valores, descontados diretamente no seu contra cheque. O cônjuge, por conseguinte deixou de declarar a sua despesa médica e de sua genitora na sua declaração de ajuste;**

*Da Proposta de Diligência*

Considerando os argumentos recusais e que não constam dos autos documento probatório da relação de dependência, bem como cópia de DIRPF entregue pelo cônjuge do recorrente.

*Proponho a conversão do julgamento em diligência* para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimação do contribuinte para que o mesmo promova a juntada nos autos dos seguintes documentos:

- Cópia de certidão de casamento e/ou união estável; e
- Cópia integral da DIRPF entregue por seu cônjuge referente ao exercício de 2008.

Solicito, ainda, que a Unidade de Origem confirme nos sistemas informatizados da SRFB, se a declaração juntada aos autos continua válida para aquele exercício ou se foi(ram) apresentados retificador(es) e, neste último caso, proceder a juntada de cópia da última DIRPF apresentada pela cônjuge do contribuinte.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura